



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10936.720225/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.149 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ROKOTTER TERRAPLANAGENS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais e que não têm relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo. Inteligência da Súmula CARF 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o processo de exigência de R\$ 500,00, decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, relativa ao mês de julho 2011, tendo como fundamento legal o art. 7º da Lei nº 10.246, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação, argumentando, em síntese, que procedeu à entrega espontânea da declaração, estando, portanto, de acordo com o art. 138 do CTN, desobrigada do pagamento da referida multa.

Em sede de cognição ampla, o lançamento foi mantido sob o fundamento que a benesse da denúncia espontânea não se aplica nos casos de obrigações acessórias.

Inconformada com os fundamentos da r. decisão, a autuada interpõe Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Preliminarmente admito o Recurso Voluntário por tempestivo e próprio.

No tocante ao instituto da denúncia espontânea, depreende-se importante salientar que embora a contribuinte tenha apresentado espontaneamente a declaração antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, entende-se que, mesmo nesses casos a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, *in verbis*:

“rt. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória. A multa aplicada pela falta de

entrega, ou entrega a destempo (*após o prazo legalmente estabelecido*), nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal.

Portanto, se a obrigação tributária principal não for adimplida, aí sim, a penalidade de ofício aplicada apresenta relação direta com o fato gerador da obrigação principal.

E para colocar uma pá de cal na questão, importante transcrever o enunciado da Súmula CARF 49, *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em virtude do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman